



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ofício-circular nº 014/2013/CDDF-CNMP

Brasília, 06 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia

Ministério Público do Estado da Bahia  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Número: **003.0.182925/2013** Original  
Data: 17/9/2013 Hora: 18:22  
Qt. Vol.: Recebido por: sidney

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar à V. Ex<sup>a</sup>. cópia integral das notas taquigráficas e dos encaminhamentos decorrentes da Audiência Pública sobre o Programa "Mais Médicos para o Brasil" promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público no dia 29 de julho de 2013, para ciência e eventual adoção de providências relacionadas ao tema.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**Jarbas Soares Júnior**  
Conselheiro Nacional  
Presidente da Comissão de Direitos Fundamentais



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**GRUPO DE TRABALHO – PROTEÇÃO À SAÚDE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROGRAMA “MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”**

**ENCAMINHAMENTOS**

**Considerando** a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma Carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

**Considerando** os importantes elementos de informação trazidos na audiência pública promovida nesse Conselho em data de 29 de julho de 2013, oportunidade em que foram ouvidos, dentre outros, representantes do poder público e de instituições de profissionais de saúde (vide notas taquigráficas da audiência pública em anexo);

**Considerando** que o Programa Mais Médicos, instituído pela MPV 621/2013, implanta o Projeto Mais Médicos para o Brasil como política pública de saúde temporária e que também decorre da histórica defasagem no aporte, qualificação e valorização de recursos humanos no âmbito da Administração Pública federal, estadual e municipal, em relação ao SUS;

**Considerando** ser fundamental preservar a universalidade de acesso de cidadãos aos serviços públicos de saúde, o qual é ordenado pela atenção primária (art. 11, Decreto 7.508/2011), porta de entrada do SUS e alvo de incidência do Programa Mais Médicos;



Médicos;

**Considerando** a aparente razoabilidade dos objetivos do programa governamental no que diz respeito a: a) “diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde” e b) “fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País”;

**Considerando** que são aparentemente incontroversos dados veiculados sobre a existência de centenas de municípios brasileiros com grave deficiência de acesso para profissionais médicos e sobre a necessidade de tê-los onde não há;

**Considerando** estar incluído no campo de atuação do SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde (art. 200, III, CF e art. 6, III, da Lei 8.080/90), bem como, no mesmo sentido, o estabelecimento de comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos ministérios e órgãos competentes para estabelecer a articulação das políticas e programas para recursos humanos (arts. 12 e 13 da Lei 8.080/90);

**Considerando** a necessidade da “organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal” (art. 27 da Lei 8080/90), o que torna imprescindível a contribuição dos conselhos profissionais, dentre outras organizações existentes na área da saúde, que apresentem convergência com esse propósito;

**Considerando** no mesmo âmbito ser necessária a valorização da “dedicação exclusiva ao serviço no SUS” (art. 27 da Lei 8.080/90);

**Considerando** que “os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática de ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional” (art. 27 da Lei 8080/90);



**Considerando** a obrigação legal de constituição de plano de carreira, cargos e salários pelos entes federativos, a qual não vem sendo cumprida em muitos dos municípios brasileiros (art. 4, da Lei 8.142/90);

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**Considerando** que compete igualmente ao Ministério Público, que atua na saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS 2.488/2-11), neste âmbito também consideradas as condições mínimas para a atuação dos profissionais médicos, tais como: ambiente compatível com padrões de segurança e higiene exigíveis, fornecimento de equipamentos necessários e instalações sanitárias com o mínimo de conforto para o desempenho de suas atividades, atributos extensíveis, no que couber, ao próprio usuário;

**Considerando** que “são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde” (art. 197 da CF) e que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição” (art. 129, II, da CF);

**Considerando** que devem mover a atuação ministerial os critérios de utilidade e necessidade social, bem como o resguardo ao direito à saúde do usuário do SUS, constituído como centralidade da atenção de ações e serviços públicos;

**Considerando** ser “direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento” (Portaria GM/MS 1.820/09);

**Considerando** ser direito constituído a atenção ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional, capacitada e com condições adequadas de



atendimento (Portaria GM/MS 1.820/09);

**Considerando** que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos (Portaria GM/MS 1820/09);

**Considerando** a vigência legal do art. 10 da MPV 621/2013, que determina, como requisito para exercício da medicina por parte dos médicos estrangeiros participantes do programa, o registro provisório expedido pelos Conselhos Regionais de Medicina, ato que se caracteriza, juridicamente, como vinculado, sob responsabilidade das referidas autarquias;

**Considerando** que recursos humanos, disponibilizados pelo Poder Público, devidamente organizados, providos e remunerados tendem a evitar a indevida "terceirização" que pode ocorrer na atenção primária;

**Considerando** que independentemente de eventuais questionamentos legais e constitucionais acerca de temas abordados pela MPV 621/13, cumpre ao Ministério Público atuar na promoção de acesso à saúde ao usuário do SUS, colhendo preliminarmente os dados fáticos e técnicos de municípios e territórios integrantes do Programa Mais Médicos. Estes dados, reveladores da carência de ações e serviços, devem ser tomados como indicadores objetivos de grave déficit na resolutividade material do direito à saúde e, conseqüentemente, alvo prioritário da atuação ministerial, no sentido de tensionar juridicamente pelo provimento de condições mínimas necessárias, inclusive de médicos e demais profissionais de saúde, a prestação de ações e serviços de no âmbito da atenção primária;

**Considerando** que devem integrar a atenção básica, dentre outros, os serviços relativos à imunização, saúde da criança, saúde da mulher (inclusive pré-natal), saúde mental, saúde do adolescente, saúde do idoso, saúde do homem, saúde bucal, eliminação da hanseníase, controle da tuberculose, controle da hipertensão, controle de



*diabetes mellitus*, DST/AIDS, vigilância em saúde, áreas de atenção que devem contar com a estratégia de agentes comunitários de saúde, além de fornecimento de medicamentos próprios desse nível de atenção;

**Considerando** que, sem qualquer juízo de valor, deve importar ao Ministério Público a incidência, dentre outras, das Portarias GM/MS 2.488/2011 (aprova a Política Nacional de Atenção Básica), a Emenda Constitucional 51/06 (contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias – regulamentada pela Lei 11.350/06), EC 63/2010 (dispõe sobre o piso salarial e diretrizes para os planos de carreira de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias), Portaria SAS/MS 221/2008 (cria a lista brasileira de internações por condições sensíveis à atenção primária), Portaria GM/MS 1377/11 (estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritária com carência e dificuldades de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família), Portaria SAS 576/2011 (estabelece novas regras para carga horária semanal de médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas), Portaria Interministerial MEC/MS 2087 (institui o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica), Portaria GM/MS 1654/2011 (institui o Programa Nacional de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica), Resolução RDC/ANVISA 307/02 (regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde), Portaria GM/MS 340/2013 (redefine o componente d Programa de requalificação de Unidade Básica de Saúde – financiamento);

**Considerando** os princípios da legalidade, à vista da vigência do texto normativo aplicável; e da discricionariedade, que permite à Administração Pública definir as políticas públicas de governo;

**Considerando**, por derradeiro, a necessidade de se preservar a garantia da independência funcional dos Membros do Ministério Público e a inviolabilidade da atividade fim, sobre as quais o CNMP não pode se imiscuir, ressalvadas as hipóteses de descumprimento dos deveres funcionais, a teor do disposto no art. 130-A, §2º, da CF/88;



O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Grupo de Trabalho de Proteção à Saúde, integrante da estrutura da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, em vista das razões ora invocadas e das demais disposições normativas congruentes com o quanto precede,

## RESOLVE

tornar públicas as notas taquigráficas em anexo contendo todos os posicionamentos defendidos pelos organismos e entidades representativas participantes da audiência pública realizada na sede deste Conselho sobre o Programa Governamental “Mais Médicos”, ao tempo em que solicita, aos membros do Ministério Público com atribuições na matéria, que priorizem em suas ações a realização das seguintes diligências:

- a) mediante ofício, com prazo assinalado, proceder ao levantamento atualizado de informações detalhadas, junto aos respectivos Secretários de Saúde de Municípios que solicitaram inclusão no Projeto Mais Médicos para o Brasil, parte integrante do Programa Mais Médicos (capítulo IV da MPV 621/13), sobre as condições de funcionamento, aí abrangidos recursos humanos, equipamentos e estrutura física, da respectiva rede de atenção básica, assinalando, para além da registrada ausência/insuficiência de profissional médico, das demais irregularidades impeditivas do adequado e tempestivo cuidado ao usuário nesse nível de atenção;
- b) à vista dos dados apresentados pelo gestor público, atuar visando, inicialmente, o atendimento de requisitos mínimos para o adequado funcionamento da atenção básica de saúde, visando a implementação gradual das plenas condições técnicas previstas na Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS 2.488/11).
- c) dar publicidade à presente publicação, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao órgão regional de representação da Secretaria Estadual de Saúde.



d) encaminhar à Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre as Providências adotadas.

Para efetivação de tais objetivos, remeta-se cópia integral dos presentes encaminhamentos, bem como das notas taquigráficas da audiência pública em anexo aos Excelentíssimos Senhores Procuradores Gerais de Justiça e ao Procurador Geral da República; solicitando sua divulgação no âmbito dos respectivos ramos.

Com idêntica finalidade, encaminhe-se cópia integral do presente despacho e das notas taquigráficas a todos os organismos e entidades representativas participantes da audiência pública.

Cumpridas as determinações anteriores, archive-se o presente Procedimento Interno da Comissão, posto que atingida a finalidade da audiência pública que justificou sua instauração, atuando-se, em separado, as informações referidas no item "d", deste Termo.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

**Jarbas Soares Júnior**

**Conselheiro Nacional**

**Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais**

**Membros Auxiliares Integrantes do Grupo de Trabalho de Proteção à Saúde**

**Marco Antônio Teixeira**

**Isabel Maria Salustiano Arruda Porto**

**Gilmar de Assis**

**Maria Roseli de Almeida Pery**

**Maurício Pessutto**

**Alessandro Santos de Miranda**

**Heiler Ivens de Souza Natali**